



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 1/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 1/2025, de autoria do Vereador Maninho Félix e da Vereadora Nara que “Acrescenta o inciso IX ao § 3º do art. 33 da Lei nº 11.416/22, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa incluir novo inciso ao art. 33 da Lei n. 11.416/22, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”:

Art. 1º - Fica acrescentado ao § 3º do art. 33 da Lei nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, o seguinte inciso IX:

“Art. 33 - [...]

§ 3º

IX — “promover suporte e assistência ao familiar ou responsável por criança ou adolescente com deficiência por meio da oferta de unidades públicas de cuidado especializado.”

O art. 33, caput e § 3º da referida Lei, assim dispõem:

Art. 33 - À pessoa com deficiência em situação de dependência é assegurado o direito ao cuidado, que consiste no conjunto de ações destinadas a promover seu bem-estar, saúde, segurança alimentar e nutricional, higiene, vestuário, habitação, auxílio nas atividades básicas da vida diária e acesso a serviços públicos e a atividades culturais, desportivas e de lazer, entre outros direitos.

§ 3º - O poder público municipal promoverá, entre outras, políticas públicas destinadas a:

Como justificativa, expõe que “Este projeto de lei tem como objetivo proporcionar suporte e assistência ao familiar ou responsável por criança ou adolescente com deficiência (Transtorno do Espectro Autista — TEA, Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade

50205
15/16



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

— TDAH, Síndrome de Down e as outras deficiências) no Município de Belo Horizonte/MG por meio da oferta de unidades públicas de cuidado especializado no Município de Belo Horizonte/MG”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto a matéria objeto do presente Projeto de Lei também não identifique violação aos princípios e normas constitucionais, uma vez que o inciso a ser acrescentado visa tratar de mais uma hipótese a qual será destinada a referida política pública.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 1/2025.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Sendo assim, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 1/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 1/2025.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 1/2025.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2025.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
ALTOE:04519898641 FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.02.26 15:34:04 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA